EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.078 - SP (2018/0318671-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	JEANNE MARIA MURRAY
ADVOGADO	:	PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES E OUTRO(S) - SP351648
EMBARGADO	:	MANILHA INCORPORADORA LTDA
EMBARGADO	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907 GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JEANNE MARIA MURRAY em face de decisão monocrática, acostada às fls. 620/622 (e-STJ), da lavra deste signatário, que deu provimento ao reclamo manejado pela parte contrária a fim de excluir a indenização por dano moral.

Inconformada, a ora embargante opõe embargos de declaração (fls. 625/628, e-STJ), no qual alega que "*na r. decisão ora combatida não há qualquer fundamentação que demonstre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, bem como no relatório não há sequer menção à contraminuta ao Agravo em Recurso Especial apresentada pela Recorrida*".

Impugnação às fls. 631/647, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Não é, portanto, o recurso cabível para as partes manifestarem a sua irresignação com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

Como bem esclarecido por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgRg na AR 4471/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/09/2015, "*a interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC*". Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
> **1. Os embargos de declaração são inviáveis se a parte não demonstra**

> **a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.**
> (...)
> **3. Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum* questionado, tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso.**
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA ESPECIAL, julgado em 17/03/2015, DJe 29/03/2016) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> **1. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida. Logo, o seu não acolhimento, quando manejados nesses termos, não acarreta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.**
> (...)
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 450787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2014, DJe 26/05/2014) [grifou-se]

Na espécie, o *decisum* embargado contém fundamentação suficiente para justificar o provimento do apelo em razão do acórdão recorrido não ter apontado qualquer elemento que demonstrasse que o atraso teria afetado, de maneira excepcional, o direito da personalidade da recorrida, não havendo que se falar, portanto, em abalo moral indenizável.

Outrossim, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o reclamo não foi admitido por ter o Tribunal de origem considerado ser caso de incidência da Súmula 7 desta Corte.

Contudo, conforme restou asseverado na decisão ora agravada, ao serem colacionados precedentes, "A orientação adotada na decisão agravada não esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que foram consideradas, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido." (AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

Assim, com efeito, não há que se falar na existência de omissão na decisão ora embargada, a qual se encontra suficientemente fundamentada, cingindo-se a embargante a demonstrar sua irresignação com o resultado do julgamento.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos

fundamentos por elas indicados.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração de fls. 625/628, e-STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator